



Supremo Tribunal Federal STFDigital

10/12/2024 16:39 0163681



31m

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**ASSCRIM/PGR N. 1622332/2024**

**PETIÇÃO n. 13.299 - Brasília/DF**

**Inquérito n. 4.874 - Brasília/DF**

**Relator** : Ministro Alexandre de Moraes

**Requerente** : Sob Sigilo

**Requeridos** : Sob Sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

A Polícia Federal formulou representação objetivando a decretação de medidas cautelares pessoais e probatórias contra FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, no interesse das investigações em curso nos autos do Inquérito n. 4.874/DF, que apura, dentre outras hipóteses criminais, a possível existência de uma organização criminosa, que, utilizando-se de *modus operandi* semelhante ao "Gabinete do Ódio", desde 2019, teria empregado medidas antidemocráticas, com o fim de desacreditar o processo eleitoral e de restringir o exercício do Poder Judiciário, como parte do planejamento e da execução de um Golpe de Estado, que

MLS/JCCN

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PET n. 13.299/DF

culminou com os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF.

A representação policial é instruída com os elementos colhidos no bojo das Petições n. 12.100 e 13.236. A Autoridade Policial narra que, em 19.11.2024, foram cumpridas medidas cautelares deferidas no bojo da Petição n. 13.236 (Operação Contragolpe), que apura a existência de um Núcleo Operacional destinado ao cumprimento de medidas coercitivas da organização criminosa investigada na Petição n. 12.100, composto predominantemente por militares com formação em Forças Especiais (FE), que se utilizaram de elevado nível de conhecimento técnico-militar para planejar, coordenar e executar ações ilícitas nos meses de novembro e dezembro de 2022.

A Autoridade Policial enfatiza que, não obstante a apresentação de relatório conclusivo no bojo da Petição n. 12.100, ainda não foram identificados todos os integrantes do Núcleo Operacional responsável pelo cumprimento de medidas coercitivas, bem como que o surgimento de evidências de atos para interferir/obstruir as investigações desencadeou uma nova investigação (RE 2024.0121641).

A representação explora com profundidade a conduta dos investigados FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, prováveis responsáveis por interferir na investigação, notadamente a partir de ações voltadas à obtenção de dados sigilosos fornecidos pelo colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID à Polícia

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PET n. 13.299/DF

32  
M

Federal e que tiveram atuação preponderante no contexto dos atos relacionados à tentativa de Golpe de Estado e Abolição do Estado Democrático de Direito, inclusive na tentativa de embaraçamento e obstrução das investigações. Relata que foi na residência de BRAGA NETTO que o núcleo de militares com formação em forças especiais do Exército, os denominados "FE", reuniu-se no dia 12.11.2022, em evento que contou com a presença do Tenente-coronel MAURO CESAR CID, do Major RAFAEL DE OLIVEIRA e do Tenente-Coronel HÉLIO FERREIRA LIMA. Indica que essa reunião traduz episódio proeminente no contexto relativo às ações ilícitas de monitoramento realizadas por militares, as quais culminaram no ressaltado evento "copa 2022", que tinha a finalidade de prender/executar o Ministro Alexandre de Moraes. Aponta, além disso, que o investigado participou ativamente na tentativa coordenada dos investigados de pressionarem os comandantes da Aeronáutica e do Exército a aderirem ao plano de abolição do Estado Democrático de Direito, praticando condutas voltadas a promover e/ou fomentar ataques pessoais ao General FREIRE GOMES e ao Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JÚNIOR.

Como elemento significativo da atuação dos investigados para obstruir/embaraçar as investigações, a representação pontua que os elementos probatórios apresentados no relatório conclusivo da PET 12.100/DF indicam que os requeridos atuaram no sentido de obter informações relacionadas ao acordo de colaboração firmado com

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PET n. 13.299/DF

MAURO CID. No ponto, apreendeu-se um documento na sede do Partido Liberal<sup>1</sup>, encontrado nas pastas de documentos que estavam sobre a mesa do Coronel FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO, Assessor de WALTER BRAGA NETTO, que descreve perguntas e respostas relacionadas ao acordo de colaboração premiada firmado por MAURO CESAR CID com a Polícia Federal. O documento descreve que *“Perguntaram muito do Gen. Mario”*, referindo-se ao General MARIO FERNANDES, também investigado na trama golpista. Além disso, ressalta que *“Não falou nada sobre os Gen. Heleno e BN”*, possivelmente em referência aos Generais HELENO e BRAGA NETTO, e ainda enfatiza que teria feito uma defesa de BRAGA NETTO ao afirmar: *“GBN não é golpista, estava pensamento democrático de transparência das urnas”*.

A representação rememora que os primeiros indicativos de atuação de BRAGA NETTO no sentido de interferir nas apurações ocorreram ainda durante as apurações dos fatos relacionados à Petição n. 11.645/DF (Operação LUCAS 12:2)<sup>2</sup>, investigação que teve Mauro Cesar Lourena Cid, pai do colaborador MAURO CID, como um dos investigados. Aponta que as apurações identificaram trocas de mensagens realizadas no dia 12.9.2023 entre o indiciado MARIO FERNANDES e o Coronel reformado Jorge Luiz Kormann. No diálogo,

---

1 IPJ-RA n. 060/2024.

2 Investigação que apurou as ações do grupo criminoso relativas ao desvio de presentes de alto valor (joias) recebidos em razão do cargo pelo ex-presidente da República JAIR BOLSONARO e por comitivas do governo brasileiro.

33  
M

MARIO FERNANDES relata que os pais de MAURO CID ligaram para os Generais BRAGA NETTO e AUGUSTO HELENO informando que *“é tudo mentira”*, possivelmente sobre as matérias divulgadas pela imprensa sobre o acordo de colaboração. O diálogo ocorreu três dias após a decisão que homologou o Termo de Acordo de Colaboração Premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID. Também foram identificados registros de mensagens apagadas e de ligações, mantidas entre WALTER BRAGA NETTO e Lourena Cid no dia 7.8.2023<sup>3</sup>.

A atuação de WALTER SOUZA BRAGA NETTO também é verificada no depoimento prestado pelo Colaborador MAURO CID ao Supremo Tribunal Federal em 21.11.2024, que trouxe novos fatos relacionados ao financiamento das ações de forças especiais pelo indiciado BRAGA NETTO. No ponto, o colaborador declarou que *“Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio”* (PET 11.767)<sup>4</sup>.

3 IPJ n. 3746763/2023, que contém a análise do aparelho celular apreendido em poder Mauro Cesar Lourena Cid.

4 Pelo Excelentíssimo Senhor Ministro ALEXANDRE DE MORAES foi dito: O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PET n. 13.299/DF

Identificou, além disso, que o aparelho celular comprado pelo Major RAFAEL DE OLIVEIRA, utilizado para as ações clandestinas no dia 15.12.2022, foi pago em espécie na loja FAST APPLE, na cidade de Goiânia. Os chips vinculados aos números (61)98179-0624, (61)98179-0629, (61)98179-0643 e (61)98179-0635, integrantes do grupo signal denominado "copa 2022" foram todos recarregados com créditos no valor de vinte reais no dia 9.12.2022, de forma sequencial, na Drogaria Brasil, farmácia localizada no SHC/SW CLSW 300-B, Bloco 1, lojas 26, 27 e 28, Setor Sudoeste, em Brasília.

Em novo depoimento prestado à Polícia Federal no dia 5.12.2024, o colaborador MAURO CID confirmou que o investigado WALTER BRAGA NETTO tentou obter dados da colaboração por meio de seu pai, em contatos telefônicos realizados no período em que o acordo estava sendo firmado<sup>5</sup>.

---

do país e a necessidade de ações concretas. Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio.

5 MAURO CID: Basicamente isso aconteceu logo depois da minha soltura, quando eu fiz a colaboração naquele período, onde não só ele como outros intermediários tentaram saber o que eu tinha falado. Isso fazia um contato com o meu pai, tentavam ver o que eu tinha, se realmente eu tinha colaborado, porque a imprensa estava falando muita coisa, ele não era oficial, e tentando entender o que eu tinha falado. Tanto que o meu pai na resposta, que é aquela de terceiro, disse não, o CID falou que não era.

Delegado Fábio Shor: Esse contato que ele fez com o seu pai, como é que foi esse contato?

MAURO CID: Normalmente era por telefone, até pela distância de cidades.

Delegado Fábio Shor: O seu pai no Rio?

MAURO CID: Meu pai no Rio, ele em Brasília, meu pai em Niterói. Não posso confirmar se teve contato pessoal, mas eu acho que Delegado Fábio Shor: Por telefone ligava para tentar obter informações do acordo de colaboração?

MAURO CID: Isso, logo depois que eu fui solto naquele burbuinho, inicialmente. E não

34  
M

A representação, enfim, aponta que, no dia 6.12.2024, data seguinte ao depoimento de MAURO CID, em depoimento à Polícia Federal, o general LOURENA CID, pai do colaborador, confirmou que BRAGA NETTO entrou em contato no período em que o acordo estava sendo realizado, logo após a soltura de MAURO CID.

Diante das evidências apresentadas, a Autoridade Policial representou pelas medidas cautelares de busca e apreensão, busca pessoal, proibição de manter contato com os demais investigados e prisão preventiva contra os requeridos FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

- II -

A análise dos pedidos deve ter por base os achados apresentados na representação em espécie, cujos relatos apontam elementos sugestivos de que FLÁVIO BOTELHO PEREGRINO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO estavam associados aos propósitos de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e execução de Golpe de Estado contra o governo legitimamente constituído, bem como atuaram para obstruir as investigações, interferindo nas informações

houve, aquelas perguntas, aquelas respostas que estavam lá, obviamente não confirmam o que eu falei na colaboração. Então talvez intermediários pudessem estar tentando chegar perto de mim, até pessoalmente, para tentar entender o que eu falei, querer questionar, mas como eu não podia falar, eu meio que desconversava e ia para outros caminhos, para não poder revelar o que foi falado.

Delegado Fábio Shor: O senhor confirma que ele tentou obter informações do acordo de colaboração, do General BRAGA NETTO?

MAURO CID: Isso.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PET n. 13.299/DF

prestadas pelo colaborador MAURO CID.

A prisão preventiva é uma medida extrema e de última ratio, que requer a observância dos fundamentos e hipóteses dos arts. 311 e 312, *caput*, do Código de Processo Penal. Ela apenas pode ser decretada quando, no caso concreto, não for possível a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 282, § 6º, c/c art. 319, ambos do Código de Processo Penal).

A representação trouxe significativos elementos sobre as condutas ilícitas dos requeridos e evidenciou a gravidade dos fatos praticados, cujos desdobramentos revelaram, até o momento, a existência de organização criminosa responsável por desmedidos ataques a autoridades, ao sistema eleitoral e a instituições públicas, por meio de obtenção clandestina de dados sensíveis, indevido monitoramento, propagação de notícias falsas (*fake news*) e mediante o uso desenfreado da estrutura do Estado, inclusive para atentar contra a vida de autoridades integrantes dos Poderes Executivo e Judiciário. Há, portanto, provas suficientes de autoria e materialidade dos crimes graves cometidos pelos requeridos e a medida cautelar de prisão está fundamentada em elementos que demonstram risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, que indicam que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes.

Nesse contexto, a prisão preventiva requerida afigura-se como medida capaz de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e a

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PET n. 13.299/DF

35  
M

conveniência da instrução criminal, evitando-se a continuidade do esquema criminoso deflagrado e das interferências nas investigações, que seguem em curso.

\*

Não obstante o que se colheu sobre a materialidade e autoria dos crimes investigados, a análise das informações reunidas pela Polícia Federal indica a necessidade de complementação das diligências investigavas, a fim de possibilitar um juízo adicional e mais abrangente sobre a autoria das condutas apuradas.

A inviolabilidade domiciliar expressa uma garantia constitucional que protege direitos fundamentais de expressiva relevância para a proteção da personalidade. Não se reveste, contudo, de caráter absoluto e pode ser excepcionada, especialmente quando apresentados indícios de que, no domicílio de suspeito, encontram-se elementos relacionados com crimes – a chamada *justa causa*. Daí o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal definir a medida cautelar de busca e apreensão como providência legítima, quando visa a apreender instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher quaisquer elementos de convicção que se mostrarem relevantes.

A representação estabelece um quadro fático-probatório indicativo da necessidade e pertinência de medidas de busca e apreensão pessoal e domiciliar tendo por alvo os investigados, nos endereços

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PET n. 13.299/DF

indicados pela Polícia Federal. Descrevem-se fortes indícios dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013 (Organização Criminosa), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L c/c art. 14, II, do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

O pedido da autoridade policial convence da imprescindibilidade da providência, em prol do avanço das investigações, que podem se beneficiar do achado de documentos, anotações, registros, mídias, aparelhos eletrônicos e demais dispositivos de armazenamento de dados reveladores de circunstâncias delituosas, da eventual participação de outros agentes, propiciando uma mais completa compreensão de condutas relevantes.

Desse modo, o avanço das investigações, com a delimitação de todos os fatos, autores e circunstâncias da prática criminosa, depende da medida pleiteada. Há, ainda, clara pertinência lógica entre o meio investigativo pretendido e o fim que se busca, do que se extrai a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida, notadamente porque os materiais que serão arrecadados poderão ser úteis à comprovação das hipóteses delitivas.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PET n. 13.299/DF

36  
M

Há necessidade, além disso, de que seja concedida autorização para acessar equipamentos e dispositivos eletrônicos apreendidos no cumprimento das medidas requeridas, afastando-se o sigilo de eventuais dados/materiais bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos apreendidos.

\*

As demais medidas cautelares alternativas pleiteadas, previstas no art. 319, III, do Código de Processo Penal, devido à natureza dos delitos investigados e ao risco concreto de interferência nas investigações, também estão adequadamente fundamentadas, justificadas e proporcionalmente sopesadas conforme as particularidades do caso. É essencial que essas medidas sejam deferidas o quanto antes, para garantir a aplicação da lei penal e assegurar o curso seguro das investigações.

\*

A Procuradoria-Geral da República aguarda o deferimento das medidas cautelares pleiteadas pela autoridade policial.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Paulo Gonet Branco  
Procurador-Geral da República